

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10611-000230/96.31
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.106
RECURSO Nº : 118.443
RECORRENTE : MED NUCLEAR-CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
SÃO SEBASTIÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

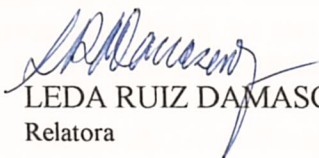
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.106

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

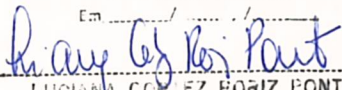
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.443
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.106
RECORRENTE : MED NUCLEAR-CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
SÃO SEBASTIÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente importou através do Regime Especial de Admissão Temporária, e pleiteou a mudança do regime, pretendendo a nacionalização do bem.

Em ato de conferencia documental, a fiscalização constatou através de laudo técnico certificante que o equipamento "SISTEMA LUNAR MOD.DPX-ALPHA, aparelho de Raio X computadorizado, de alta precisão para densitometria óssea" classificada na posição 90 22 11 05 99 com benefício do "ex concedido pela Portaria 420/93 que concedia o benefício da alíquota 0% fora revogado e que o equipamento não poderia mais ser mantido naquela posição pois trata-se de Aparelho para diagnosticar e acompanhar diversas doenças como osteoporose, adotando-se a posição 90 22 11 39.

Na peça impugnante a empresa discorre sobre :

- o fato gerador do tributo, conceito de mercadoria para, consumo e igualdade tributária, arguindo que o fato gerador do II é a entrada no território nacional e que deve ser mantida a alíquota existente à época da Admissão Temporária, tributada em 0% e, diz ainda que não há lei que distingua entre mercadoria para consumo ou qualquer outras, sendo ilegal a interpretação.

-Faz ainda, considerações sobre Regras de Classificação Tarifária, onde argui que o fato do "ex" ter sido revogado pelo Decreto 1.343/94, não é motivo que implique novo entendimento acerca do equipamento.

-e discorre sobre igualdade tributária, faz citações de jurisprudência e doutrina.

A Autoridade de Primeiro Grau, julgou a ação fiscal procedente, ementando assim a decisão:

"O posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum (TEC) se faz através de um código numérico correspondente à sua classificação segundo a nomenclatura comum de mercadorias que é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e do capítulo".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.443
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.106

“Considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da Declaração de Importação da mercadoria despachada para consumo inclusive aquela ingressada no país em regime suspensivo”.

Interpôs, a empresa, recurso a este Conselho arguindo, em resumo que:

- que o regime de admissão temporária ocorre com suspensão de tributos e que só poderá ser suspenso o já existente, mesmo hipoteticamente, em tese, na lei;
- que não se pode suspender tributos sem que já tenha ocorrido o fato gerador, cita o art. 116 do CTN;
- que é impossível, juridicamente suspender a incidência da tributação que jamais existiu, posto que a obrigação tributária não nascera;
- reitera seus argumentos da peça impugnante no que tange à classificação fiscal;
- discorre sobre mercadoria para consumo e faz citações;

Às fls., a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, em resumo:

-argui preliminar de que não há nos autos qualquer instrumento legal que comprove que o signatário da procuração de fls., tem poderes para tal, tornando, assim, inviável o conhecimento do recurso.

No mérito, se reporta à decisão recorrida e pleiteia o não provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

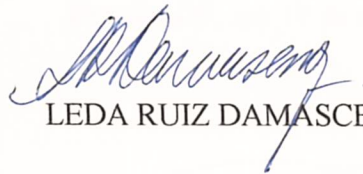
RECURSO Nº : 118.443
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.106

VOTO

A preliminar arguida pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tem pertinência, vez que realmente não há nos autos, comprovação através de documento hábil das condições legais do signatário, se realmente tem poderes para outorgá-la.

Dessa forma, proponho a conversão do Julgamento em Diligência, para que o processo retorne à repartição de origem, por tratar-se de erro escusável, para que seja intimado o recorrente e, no prazo de 05 dias, apresentar o Contrato Social que comprove condição de representar a empresa.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA